



Paulo Sérgio de Souza  
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza  
OAB/RR 317 B

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE RORAINÓPOLIS, ESTADO DE RORAIMA.**

Processo n.º 0801624-73.2021.823.0010

**MICAL CRUZ SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos da Ação em epígrafe, que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inconformada com a sentença proferida por este MM. Juízo, vem, por seu intermédio de seu advogado, de forma tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, não se conformando, *data vénia*, com a r. sentença, com fundamento no Artigo 513 do Código de Processo Civil, interpor o presente:

**RECURSO DE APelação**

Consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no **efeito devolutivo e suspensivo**, com regular processamento e posterior envio ao Tribunal.

Por oportuno, requer desde já a **isenção do pagamento** da guia de custas, referente ao pagamento do preparo, por ser o recorrente pobre na acepção do termo, conforme documento anexo, e de acordo com a Lei 1.060/50.

Requer, posteriormente, o recebimento do presente Recurso de Apelação, eis que tempestivo, independentemente de preparo e de traslado das peças processuais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Boa Vista, 31 de agosto de 2021.

Paulo Sergio de Souza  
OAB/RR 317B



Paulo Sérgio de Souza  
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza  
OAB/RR 317 B

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**

**Recorrente: MICAL CRUZ SANTOS**

**Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**Número do Processo: 0801624-73.2021.823.0010**

**1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**COLENDA TURMA**

**Inclitos Julgadores,**

**DAS RAZÕES DO RECURSO  
DA DECISÃO ATACADA**

Em que pese à cultura jurídica do digno juiz prolator da sentença de primeira instância, a suplicada, ora apelante, não se pode conformar com os termos da decisão. Com a devida vênia, o processo acoimado de um erro quanto a lesão apontada no laudo medico juntado no EP: 34, e a lesão Sentencia pelo Magistrado, causando enorme prejuízo ao Apelante e assim necessário se faz a reforme da r. sentença.

Examinando com atenção a r. sentença vislumbra-se que o magistrado julgou improcedente os pedido autorias, por não possuir valor a ser complementado. Ocorre que o Magistrado apontou em sua Sentença que o Apelante possui lesão diversa do laudo medico juntado nos autos do processo, pelo que vejamos:

PROJUDI - Processo: 0801624-73.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 34.2 - Assinado digitalmente por Franchiello Costa Gutierrez  
21/06/2021: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Informações

bando 06  
verso

Lei nº 11.419/2006  
P.JXNU FGSHI N3QFW PJULB

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

*Dor crônica localizada, limitação aos esforços, perda de aptidão física.*

V) Sua opinião de evolução do lesão e/ou de tratamento:

Sim, em que prazo:

Não

O Exper, DRº Rogerio Dias informa em seu Laudo Médico juntado no EP: 34, que o Apelante

Rua: General Penha Brasil, 102 – Centro – Boa Vista – RR

Fones: (95) 99151 0959 / 99139 0860 / 3624 4011



Paulo Sérgio de Souza  
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza  
OAB/RR 317 B

possui sequelas permanente em Crânio Facial com Percentual de 25%, ou seja, a somatória da lesão como o percentual apontado é: 13.500,00 X 100% (PERCENTUAL EM QUE CHAGA A LESÃO CONFORME TABELA) X 25% (PERCENTUAL APONTO NO LAUDO)= R\$ 3.375,00 (VALOR DA LESÃO) – R\$ 1.350,00 ( VALOR PAGO POR VIA ADMINISTRATIVA)= R\$ 2.025,00 (SALDO).

Ocorre Excelência que o Magistrado mencionou em sua Sentença que o Apelante possui apenas lesão temporária, totalmente diferente do que o Exper. Informou no laudo médico realizado e devidamente juntado no EP: 34. Por esta razão a r. Sentença não merece prosperar. Vejamos o laudo medico e a sentença:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

*Dano crânio facial sequela das lesões*

V) Em virtude de evolução de lesão e/ou de tratamento faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a qualificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(s) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Na pergunta IV do laudo medico onde é pra definir se trata-se de disfunção temporário ou sequela permanente, o exper. DR. Rogerio Dias, informa que trata-se sequelas permanente e informa quais as sequelas e onde as sequelas estão localizadas. Veja que NÃO foi marcada a opção de disfunção temporária. Agora vejamos a sentença:

invalidez permanente total ou parcial por acidente. Não há, portanto, cobertura quando o sinistro resultar em danos/lesões meramente temporários.

Destarte, por maior que seja a extensão do dano, mas sendo este temporário, não incidirá a cobertura do seguro, por expressa disposição legal. Apesar do cunho social do seguro, que visa garantir uma indenização mínima, respeitados os percentuais quanto ao grau de lesão, não compete ao julgador conferir uma interpretação extensiva de modo a abranger as lesões temporárias.

No caso, verifico que as lesões constatadas na perícia são lesões meramente temporárias/escorpiões, e como tais constituem dano pessoal não coberto pelo seguro, com isso, insuscetíveis de reparação por indenização, conforme exposto acima.

Feitas as devidas considerações e tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma que as disfunções constatadas são apenas temporárias, é incabível o pagamento de indenização diante das lesões aferidas.



Paulo Sérgio de Souza  
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza  
OAB/RR 317 B

Veja que a Sentença vai totalmente a desacordo com o laudo medico.

A pretensão do Recorrente é requerer a reforma da r. sentença no sentido de ver os seus direitos reconhecidos pelos Ilustres Julgadores desta respeitável corte. Vale asseverar que a r. sentença não está de acordo com o Laudo médico juntado no EP: 34, muito menos com a lesão permanente do Apelante, pois como é informado pelo Exper este possui sequelas definitiva em crânio facial.

Data vénia, a r. sentença não atingiu "integralmente" sua função sócio-jurídica frente a posição do indivíduo perante a força ou a violação de algum direito próprio ou alheio do qual esteja legitimado a exigir-lhe a observância. São argumentos que se contrapõem às razões admitidas em direito.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer seja:

Ante as sequelas permanentes comprovadas por documentação médica que levam o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida na apelante;

Ante ao laudo médico que demonstra com extrema clareza as sequelas permanente em Crânio Facial, com percentual de 25%;

Requer a total procedência da ação com a reforma da r. sentença do M.M julgador;

Aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

**Paulo Sergio de Souza  
OAB/RR nº. 317B**